



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº:031...../2011
SESSÃO: 71ª – EXTRAORDINÁRIA de 23 de novembro de 2010.
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0544/2009
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200900407.
RECORRENTE: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A.
RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância
RELATOR: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto.

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DIEF. Autuação decorre da não entrega da Declaração Econômico-Fiscal ao órgão fazendário competente, referente ao mês de novembro/2008. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Confirmada decisão proferida em 1ª Instância, amparada nos artigos: 1, 2, 3 e 4 do Dec. nº 27.710/05 combinado com Instrução Normativa nº 14/2005. Penalidade incerta no art. 123, inciso VI, alínea “e” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.633/05. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime.

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A.

“Deixar o contribuinte, enquadrado no Regime de Pagamento Normal- NL na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao FISCO a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la. O contribuinte deixou de entregar a DIEF do mês de novembro/2008, solicitada através do Termo de Intimação 2008.34440. Para maiores esclarecimentos, ver informações complementares.”

Multa: R\$ 740,70

1

A autuante indicou como dispositivo legal infringido os artigos 1, 2, 3 e 4 do Dec. nº 27.710/05 combinado com Instrução Normativa nº 14/2005 e sugeriu como penalidade o art. 123, inciso VI, alínea "e" da Lei nº 12.670/96, alterada pela lei nº 13.633/05.

O processo foi instruído com o Auto de Infração nº 2008.14216, Ordem de Serviço nº 2008.40794, Termo de Intimação nº 2008.34440 e consultas ao sistema DIEF.

Formalizado o expediente necessário, o autuado impugna o feito fiscal, requerendo a improcedência da inicial, alegando que efetuou espontaneamente a entrega da DIEF cobrada no auto de infração.

O julgador singular decidiu pela PROCEDÊNCIA da acusação. Verificou, através de pesquisa junto ao sistema – DIEF, que a declaração exigida foi entregue somente no dia 18/02/2009, portanto, após o lançamento de ofício (13/01/2009), não descaracterizando a acusação fiscal.


A recorrente, insatisfeita com a decisão singular, interpôs recurso voluntário, reafirmando que enviou ao Fisco a DIEF reclamada no auto de infração. Transcreve, ainda, parte da Resolução nº 146/2009 alegando que condutas idênticas a que foi adotada pela recorrente não se configuram como infrações. Pede, ao final, a Improcedência do lançamento.

O Parecer circunstanciado da Consultoria Tributária nº 277/2010, ratificado pelo eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para manter a decisão condenatória proferida em 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de autuação contra contribuinte que deixou de entregar na forma e nos prazos regulamentares ao FISCO, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, referente ao mês de novembro de 2008.

O contribuinte em suas alegações de defesa alega basicamente que enviou ao Fisco a DIEF reclamada no auto de infração. Transcreve, ainda, parte da Resolução nº 146/2009 alegando que condutas idênticas a que foi adotada pela recorrente não se configuram como infrações. Pede, ao final, a Improcedência do lançamento. 

 2 

Não merece reparos a decisão exarada pelo julgador singular, quando decidiu pela PROCEDÊNCIA da acusação. Foi verificado pelo juiz monocrático, através de pesquisa junto ao sistema – DIEF, que a declaração exigida foi entregue somente no dia 18/02/2009 (fls.21), portanto, após o lançamento de ofício (13/01/2009), não descaracterizando a acusação fiscal.

O artigo 113 do CTN biparte a obrigação tributária em principal e acessória. A obrigação principal possui sempre conteúdo patrimonial, porquanto tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (art. 113, § 1º do CTN). A obrigação acessória, por sua vez, decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113 §2º, do CTN). O descumprimento de uma obrigação tributária acessória se converte em principal, relativamente à penalidade pecuniária (art.113, §3º, do CTN).

Com base nas normas gerais de Direito Tributário ditadas pelo CTN, podemos dizer que a multa (penalidade pecuniária), decorre do inadimplemento de uma obrigação tributária principal ou acessória.

No caso em tela, a autuada deixou de entregar regularmente a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, infringido os artigos 1, 2, 3 e 4 do Dec. nº 27.710/05 combinado com Instrução Normativa nº 14/2005.

A criação da DIEF objetivou simplificar as obrigações acessórias e buscou incorporar em um único documento, vários outros, como por exemplo: GIM, GIDEC, GIAME, e entrega do inventário, facilitando desta forma o cumprimento de tais obrigações por parte dos contribuintes.

Regulamentada através da Instrução Normativa nº. 14/2005 estabeleceu as condições de envio bem como o layout a ser utilizado na formatação das informações econômico-fiscais.

A DIEF é um documento que deve ser enviado tanto pelos usuários de Sistema Eletrônico de dados como não usuários. Ao estabelecer um novo layout de entrega dos arquivos magnéticos, o legislador também criou uma penalidade específica, passando a atribuir um novo valor ao descumprimento da norma (não remeter no prazo regulamentar).

Diante desses fundamentos, a Lei nº 13.633 de 28 de julho de 2005, com publicação no DOE em 28.07.2005, cominou penalidade específica para o não envio da DIEF, quando acrescentou a alínea "e" ao inciso VI do artigo 123, da Lei nº 12.670/96:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais (...)



e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

2) 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP;

3) 100 (cem) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa - ME, ou Microempresa Social - MS.

VOTO

Entendendo que a DIEF absorveu todas as obrigações e penalidades próprias da entrega das informações econômico – fiscais, resta comprovado nos autos o descumprimento da obrigação de remeter os arquivos magnéticos – DIEF, contendo as operações com mercadorias e prestações de serviços relativas ao mês de novembro de 2008, devendo a recorrente se submeter à penalidade estabelecida na alínea "e" do inciso VI do artigo 123, da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº. 13.633/2005, nos termos da manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: 300 UFIRCES.

É o voto.



DECISÃO

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque. Esteve presente para sustentação oral do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra. Em sessão, foi juntado aos autos o pedido de sobrestamento do processo feito pelo advogado da empresa e indeferido pelo Presidente da Câmara mediante despacho.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de janeiro de 2011.

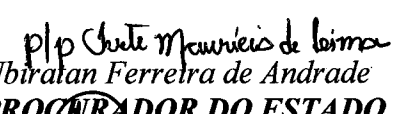

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO



Sílvia Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO